



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13001.000007/2005-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.601 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** JOSE AYRTON SILVEIRA PRESTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

A falta de demonstração do cumprimento de requisitos legais por documentação hábil e idônea quando solicitados, autoriza a glosa das despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação à juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte (arts. 73, caput e §1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99)).

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite anual individual estabelecido para o ano-calendário (Lei nº 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea "b"), desde que comprovadas por documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas as despesas havidas para a motivar a respectiva dedução.

IRPF. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL CONTRIBUIÇÕES ACIMA TETO LIMITE. INOCORRÊNCIA.

A dedução de contribuições à previdência oficial na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação por documentação hábil e idônea dos recolhimentos efetuados que ultrapassem o limite estabelecido para o teto dos salários de contribuição.

Restando comprovado que, diante do exercício de mais de uma atividade remunerada, as contribuições realizadas pelo contribuinte no ano-calendário não excederam ao teto limite dos salários de contribuição, mantém-se a glosa da despesa declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2001, exercício de 2002, no valor de R\$ 10.858,79, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 2.408,65, da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.240,00, da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 5.100,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.128,90, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.900,18 (fls. 14/21).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-18.585, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 66/69):

Através do Auto de Infração foi apurado o **imposto suplementar no valor de R\$ 4.900,18** relativo ao exercício de 2002, em decorrência da **glosa de deduções** pleiteadas na declaração de ajuste anual **de: contribuição à previdência oficial, dependentes, despesas médicas e de instrução**. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto. O total do crédito tributário é de R\$ 10.858,79.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 2/8, onde primeiramente, alega que houve cerceamento do direito de defesa ao ser intimado para prestar esclarecimentos por edital, quando lhe é assegurado o direito a intimação pessoal, tendo em vista que reside no mesmo endereço há vinte anos, recebendo todas as correspondências e avisos de restituição de anos anteriores.

Alega que foi severamente penalizado com multa e juros por não ter apresentado os documentos necessários para comprovação das deduções pleiteadas tendo em vista que não foi devidamente notificado no endereço indicado na declaração de ajuste anual.

Argumenta que devem ser restabelecidas as deduções com as contribuições à previdência oficial porque lhe foi descontado de seus rendimentos, dos dependentes e das despesas de instrução conforme documento em anexo.

Quanto às despesas médicas alega ter efetuado os gastos com seus dependentes, todavia, requer maior prazo para a apresentação dos comprovantes das despesas declaradas. Posteriormente foram anexados aos autos os documentos em fls. 29/23.

Discorda da aplicação da multa e juros de mora com base na taxa SELIC.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas com dependentes, no valor de R\$ 3.240,00, e com instrução, no valor de R\$ 1.180,00, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 3.684,68, mais acréscimos legais.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/07/2009 (fls. 73), o contribuinte, em 12/08/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 74/75), reportando-se e repisando as razões da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### DO DIREITO

#### DA PRELIMINAR

O Contribuinte obteve no Ano-calendário de 2001 gastos com a Previdência Oficial, com instrução e despesas médicas suas e de seus dependentes, portanto há passível de dedução destes valores na Base de Cálculo do Imposto de Renda do Exercício 2002.

#### DO MÉRITO

Em síntese, estes são os pontos de discordância apontados no presente recurso:

Referente ao IRPF do ano-calendário 2001 incluem-se os valores de **Contribuição Oficial** lançada na Declaração de Ajuste Anual, pois são valores em que o Contribuinte contribui com a Previdência Oficial (IPERGS CONTRIBUIÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR LEI 10.588, IPERGS-ASSISTÊNCIA MÉDICA E INSS), **conforme contracheques anexos;**

Referente às **despesas médicas** do ano-calendário 2001, pedimos a revisão deste lançamento pois, muitas destas despesas eram referentes aos dependentes declarados na mesma;

Referente ao IRPF ano-calendário 2001 se incluía como **gastos de instrução** (conforme Atestado e históricos escolares inclusos no Processo idem), os valores glosados no Auto de Infração de R\$ 3.920,00 referente aos valores gastos para si e a dependente Fabiana Flores da Silva.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal apurado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 76/80.

Na Sessão de 22/08/2019, resolveu este Colegiado converter o julgamento em diligência “*para intimar o Recorrente a instruir os autos com os contracheques mensais dos rendimentos recebidos da Câmara Municipal de Camaquã, no ano-calendário de 2001, ou declaração discriminada mensalmente contendo todos os dados e competências (valores, verbas, códigos, rubricas, etc.) e cancelada pela fonte pagadora, visando confirmar os valores recolhidos pela municipalidade destinados à previdência social*” (fls. 83/85).

Em 12/11/2019, atendendo a diligência proposta, o Recorrente trouxe aos autos cópia dos contracheques e relatórios/demonstrativos das bases de cálculo dos rendimentos recebidos no ano de 2001 da Câmara Municipal de Camaquã/RS (fls. 93/117).

Em 23/12/2009, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 122).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### **Preliminares**

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade, complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### **Mérito**

**Da glosa mantida sobre as despesas médicas, de instrução e da dedução indevida à título de previdência oficial:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve a glosa parcial das despesas com instrução (R\$ 3.920,00), a glosa total das médicas (R\$ 21.128,90) e da dedução indevida de previdência oficial (R\$ 2.408,65), por falta comprovação dos dispêndios realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos constantes dos autos, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2002.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73, caput e § 1º, e 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação dos gastos realizados ou a efetiva prestação dos serviços

declarados, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Não obstante, vale salientar que, em relação as deduções pleiteadas a título de contribuição oficial, o resultado da diligência foi contundente. Pode-se observar pelos contracheques e relatórios demonstrativos fornecidos pela Câmara Municipal de Camaquã (fls. 93/117), **a inexistência de retenção de contribuição previdenciária**, importando em afirmar que os recolhimentos realizados pela outra fonte pagadora – Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul (fls. 76/80), não excederam ao teto limite dos salários de contribuição a motivar a dedução, urgindo a manutenção da autuação no particular.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 68), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Examinados os elementos integrantes do processo, verifica-se que deve ser restabelecido o valor de R\$ 3.240,00 correspondente a **três dependentes** (comprovante à fl. 10) nos termos do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999.

Relativamente as **despesas de instrução**, é de se computar como dedução o valor de R\$ 1.180,00 correspondente aos gastos incorridos com seu filho Vinicius, conforme comprovante à fl. 33. Saliente-se que o atestado (fl. 11) e o histórico escolar (fl. 12) **por si só são insuficientes para comprovar os efetivos gastos de instrução do contribuinte e da Fabiana**, no ano-calendário de 2001.

No tocante as deduções pleiteadas a **título de contribuição à previdência oficial e despesas médicas** o contribuinte, contrariando o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, **não juntou qualquer comprovação dos referidos gastos**, devendo, portanto, ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

(...)

No caso a **declaração foi inexata, com deduções da base de cálculo não comprovadas mediante documentação hábil e idônea**, portanto, cabível a multa de ofício como determina o supracitado dispositivo legal.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade, correta é manutenção das glosas parciais operadas, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação remanescente, com especial destaque pela falta de comprovação e justificação consistente dos referidos gastos, nos exatos termos do art. 73, caput e § 1º, do RIR/99, que culminou com o imposto suplementar ajustado no valor de R\$ 3.684,68, mais acréscimos legais.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter subsistente a autuação remanescente e as alterações procedidas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2001, exercício 2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto